

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JULIA MAURMANN XIMENES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Julia Maurmann Ximenes; Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-040-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O ano de 2020 tem sido um marco na utilização de Tecnologias da Comunicação e Informação. Neste sentido, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI adaptou o formato de seu evento presencial no meio do ano para o primeiro Evento Virtual do CONPEDI. Os painéis e grupos de trabalhos foram transmitidos pela plataforma virtual, com participação de alunos e professores do Brasil e do exterior.

No Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I, a apresentação e debates dos trabalhos ocorreu tranquilamente no dia 27 de julho, sob a coordenação dos professores Julia Maurmann Ximenes, Samyra Haydêe Dal Farra Napoli e Saulo de Oliveira Pinto Coelho.

A primeira pesquisa apresentada, de Jorge Vieira e de Othoniel Ceneceu, analisa as peculiaridades das práticas de gestão na política públicas de saúde, nos atuais tempos de Pandemia da Covid19. A pesquisa envolveu revisão da bibliografia produzida sobre o assunto e a análise matemático-estatística dos dados existentes sobre as atividades do sistema de saúde nesse período. Essa análise quantitativa permitiu, segundo os autores, corrigir algumas inferências midiáticas sobre o desempenho brasileiro no combate à pandemia.

A pesquisa de Danúbia Rodrigues, Lucas Fagundes e Jéssica Miranda aborda a temática da proteção de dados pessoais, frente à ocorrência da crise da Covid19, que gera uma situação singular quanto ao direito ao sigilo e privacidade, nessas situações. Essa dicotomia entre dever de informar e direito à privacidade foi analisada quanto às situações possíveis em que haveria direito à reparação de dano à privacidade, nas práticas relativas à contenção da Pandemia.

A pesquisa de Anna Zeifert trata da questão da desigualdade, pobreza e inclusão, partindo nas análises do CEPAL e das séries históricas recentes nessa análise, com especial foco e interesse em identificar os principais sujeitos atingidos socioeconomicamente pela atual Pandemia da Covid19. A relação entre pobreza e empoderamento (capacidade de participação política) é analisada criticamente no trabalho.

O Trabalho de Ygor Távora versa sobre o direito à saúde e as situações referentes à crise da Covid19, buscando verificar as situações de aplicabilidade do princípio da reserva do possível, seu uso e as situações de aplicação excepcional do princípio frente à atual pandemia.

Rita de Cássia e Juliana Araújo apresentaram trabalho sobre a luta anti-manicomial e a política pública de drogas no Brasil, analisando as transformações no sentido das políticas de cuidado e saúde do usuário e políticas e redução de danos. Analisam a questão das recentes alterações legislativas nessa seara e buscam sistematizar as críticas da literatura especializada a essas alterações legislativas recentes, avaliadas por essa literatura como retrocesso.

Rodrigo Tonel e Janaína Sturza abordam a questão das políticas públicas para a prevenção do suicídio e a necessidade de desenhos regulatórios de prevenção mais integrados a outras questões de saúde, como depressão e outros fenômenos. Fazem também considerações sobre as deficiências de capacitação dos profissionais de saúde para lidar com essas situações e implementar adequadamente essas políticas.

O trabalho científico de Pablo Lemos aborda a judicialização da saúde pública na comarca de Niterói-RJ, para situações de doenças raras, quanto ao direito à duração razoável do processo. Essa pesquisa, com características de estudo de caso, se fez valer de trabalhos de campo para coletar dados mais refinados sobre o fenômeno analisado. Dentre os resultados, identificou que são fatores causadores dos problemas de celeridade a falta de comunicação sinérgica entre as instituições públicas envolvidas, além de um uso ineficiente dos núcleos de especialização técnica, por parte do judiciário.

A pesquisa de Marcus Resende, foca nas políticas públicas de dispensação de medicamentos, com recorte nas judicializações e nas contradições (em termos de regressividade) de determinadas judicializações frente ao orçamento público e a necessidade de progressividade da relação arrecadação-gasto.

Já a pesquisa de Liane Pimenta analisa, com técnicas de pesquisa empírica, nas bases de decisões judiciais, as contradições das políticas de dispensação de medicamentos e respectivas demandas judicializadas na área.

Flavia Cristina e André Pires apresentaram trabalho sobre o apoio, por meio de redes de contato, a mulheres vítimas de violência doméstica, na busca por inovar e promover melhorias incrementais na política pública de proteção instituída pela Lei Maria da Penha. As análises até então feitas pela dupla a respeito indicam que a rede de contatos produz empoderamento dessas mulheres vulnerabilizadas, permitindo maior eficácia das estratégias destinadas a evitar a reincidência dos atos de violência sofridos.

As pesquisadoras Luana Adriana e Georgia Araújo abordam a questão da igualdade de acesso ao ensino e o papel das políticas públicas de educação quanto às adaptações razoáveis para a acessibilidade na educação. Analisam a caracterização e buscam delimitar, bem como oferecer subsídios teórico-dogmáticos para operacionalizar a aplicação do conceito de adaptações razoáveis. Um dos focos de análise seria a superação da dicotomia normalidade-anormalidade, nas adaptações razoáveis.

O trabalho de Jeremias da Cunha versa sobre o Crédito Educativo como instrumento da política pública de acesso ao ensino superior no Brasil, buscando dar maior precisão as terminologias empregadas no marco regulatório deste instrumento de financiamento estudantil.

A pesquisa de Querino Tavares e Nilson Júnior trata do controle externo das políticas públicas educacionais, com análises destinadas a identificar pontos de aperfeiçoamento de tais políticas, com foco nas experiências de controle do TCE-GO e analisando a relação entre controle formal e controle material de contas, com vistas à efetividade do gasto público, para além do controle formal, mas também preocupado em evitar ativismo no controle de contas.

A pesquisa de Alberto Nogueira versa sobre a tentativa de localizar problemas nas práticas de gestão efetivadas nas políticas de acesso por cotas em concursos públicos, notadamente quanto a eventuais falhas nas comissões de hétero-identificação, segundo o autor.

A pesquisa de Caio Cela e de Amanda Alves tem por foco a análise e identificação de limites para a judicialização das políticas públicas educacionais, com foco na hipossuficiência e no mínimo existencial como dois dos importantes critérios de análise desses limites.

O trabalho apresentado por Mariana Cesco e Vladimir Brega se volta para o fenômeno da educação familiar e sua inserção ou adaptabilidade ao modelo de política pública de educação no país.

O texto de Paulo Souza trata da política nacional de educação e a ideia de educação integral, bem como, segundo o autor, os impactos e peso do binômico política-religião no desenho dos planos de educação no Brasil, nos diferentes entes federativos, mas com enfoque na experiência específica do Estado do Rio de Janeiro. A análise se baseia na ideia da necessidade de conformação entre igualdade e diferenças na modulação dessas políticas.

Manoel Macêdo, em seu trabalho, aborda a questão do tratamento socioeducativo oferecido a adolescentes infratores, no conjunto da política pública da criança e adolescente, analisando

as possibilidades de distorção do uso dessa ferramenta (instrumento), para mera contenção e privação de liberdade ao adolescente. Valeu-se de análise de dados em bases públicas para discussão da questão. Conclui que a baixa eficácia do atendimento sócio-educacional está fortemente relacionada à priorização de medidas de contenção para o adolescente infrator.

A pesquisa de Urá Lobato Martins e Vinícius Ferreira aborda, com base na biopolítica, as situações de exclusão, desrespeito aos direitos das mulheres, ausências de segmentação adequadas, outras contradições nas questões relativas políticas de controle de natalidade, com especial enfoque na questão do uso da laqueadura como uma prática revestida de muitas contradições no sistema de saúde, segundo os autores.

Em outro artigo, Urá Martins e Vinícius Ferreira realizaram análises documentais e interpretaram dados empírico para pesquisar outra situação de exclusão social e violência, relacionado ao fenômeno da impunidade na violência policial frente a homicídios de pessoas moradoras de comunidades no Rio de Janeiro, questão que também foi analisada sob a lógica da estratificação sociais e da interseccionalidade.

A pesquisa de Rebeca de Souza aborda a questão das decisões estruturais e do processo estrutural na experiência brasileira de controle de políticas públicas. Fazendo valer uma metodologia baseada uma conjugação de técnicas, a pesquisa delimitou temas específicos na área de acessibilidade e mobilidade para verificar as dificuldades e desafios da realização de processos estruturais no Brasil.

Linara Assunção, apresentou estudo científico sobre os efeitos sociais da obra pública da ponte que liga o Oiapoque (fronteira, no Estado do Amapá) e o território francês vizinho. Avalia que essa ponte binacional produziu uma transformação das práticas de fronteira, mais informais, para práticas formais para as interações que já eram estabelecidas entre as duas cidades vizinhas, em cada respectiva realidade, produzindo, contraditoriamente, uma segregação e separação entre essas populações.

O trabalho de Miriane Willers analisa a questão do custo dos direitos e a relação entre Estado Fiscal (dependência de arrecadação para prestação de serviços e utilidades públicas) e a efetividade de direitos. Analisa as dificuldade e as escolhas difíceis com as quais o Direito precisa lidar frente a essa característica do modelo de Estado fiscal.

A pesquisa de Robert Bonifácio e de Lucas Velasco aborda a construção de uma metodologia de análise de impacto legislativo na Câmara Municipal de Goiânia, em abordagem interdisciplinar com enfoque na produção de um know-how de avaliação de impacto aplicável na experiência parlamentar pesquisada.

Por fim, o trabalho científico de Darléa Carine e Rogério Nery, lança bases teóricas no campo do Direito e Políticas públicas, ao analisar o pensamento de Rawls quanto à noção de justiça como equidade, com foco na complementariedade da abordagem das capacidades desenvolvida por Nussbaum.

O desafio do primeiro evento virtual foi alcançado com êxito e vamos continuar pesquisando!

Boa leitura!

#continuepesquisando

Julia Maurmann Ximenes - ENAP

Samyra Haydêe Dal Farra Napoli - FMU

Saulo de Oliveira Pinto Coelho - UFG

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICAS PÚBLICAS E A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL
PUBLIC POLICIES AND HOME EDUCATION IN BRAZIL

Mariana Cesco Ribeiro
Vladimir Brega Filho

Resumo

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino que vem crescendo em todo mundo. Segundo a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar) houve um crescimento de 2000% de adeptos de 2011 a 2018 e são mais 15.000 estudantes brasileiros de 04 a 17 anos. O objetivo deste trabalho é verificar se a educação domiciliar pode ser considerada como política pública no Brasil e estudar a liberdade educacional como reconhecimento da liberdade de escolha das famílias à modalidade de ensino. A pesquisa baseia-se no método dedutivo, utilizando-se como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Políticas públicas, Políticas educacionais, Direitos fundamentais, Educação domiciliar, Liberdade educacional

Abstract/Resumen/Résumé

Home education is a teaching modality that has been growing worldwide. According to ANED (National Association of Home Education) there was a growth of 2000% of supporters from 2011 to 2018 and there are over 15,000 Brazilian students from 04 to 17 years old. The objective of this work is to verify if home education can be considered as a public policy in Brazil and to study educational freedom as recognition of the families' freedom of choice in the teaching modality. The research is based on the deductive method, using the literature review as a research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Educational policies, Fundamental rights, Home education, Educational freedom

INTRODUÇÃO

A Educação Domiciliar é uma modalidade de ensino na qual os pais ou responsáveis dirigem a educação intelectual de seus filhos. É reconhecida em mais de 60 países e cerca de 4 milhões de crianças e adolescentes são ensinados em casa ao redor do globo, sendo a modalidade educacional que mais cresce no mundo. (XAVIER, 2019, p. 17)

Segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, 2020, online), no Brasil são cerca de 7.500 famílias praticando esta modalidade de ensino, com cerca de 15 mil estudantes. Já está presente nas 27 unidades da Federação e cresce a uma taxa de 55% ao ano.

A educação domiciliar, conhecida internacionalmente como *homeschooling*, surgiu como um movimento social de contraposição ao sistema educacional vigente, centrado na instituição escolar. O primeiro país no qual a educação domiciliar adquiriu relevância foram os Estados Unidos, que conta com um expressivo número de famílias desde a década de 1970. Atualmente, a educação domiciliar é legalizada em todos os 50 estados da federação americana, estimando-se em 2,5 milhões o número de crianças e adolescentes educados em casa. (MOREIRA, 2017, p. 69)

O tema a ser abordado se justifica pelo seu valor jurídico, social e prático. A relevância da pesquisa se dá pela necessidade da compreensão do fenômeno da educação domiciliar no Brasil, em face da própria natureza do direito social a educação, bem como dos direitos fundamentais da liberdade educacional, autonomia familiar, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, dentre outros.

O problema de pesquisa a ser analisado consiste em responder a seguinte questão: “A educação domiciliar pode ser considerada uma política pública no Brasil?” E tem como hipótese, demonstrar que a educação domiciliar não deve ser considerada como política pública, uma vez que constitui o reconhecimento da liberdade de escolha das famílias à modalidade de ensino mais adequada aos seus filhos e que não requer nenhum aparelhamento do Estado para o seu efetivo exercício, mas apenas a certificação do conhecimento, já existente no Brasil.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa será, especialmente, por meio da utilização de revisão bibliográfica, em que serão analisados livros, artigos, teses, dissertações, leis e normas que tratam do tema.

O trabalho analisará o conceito de políticas públicas, suas principais características e as políticas educacionais no Brasil; a educação domiciliar, seus principais aspectos, e ainda os princípios constitucionais correlatos ao tema.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A discussão acerca das políticas públicas tomou nas últimas décadas, uma dimensão muito ampla, haja vista o avanço das condições democráticas em todos os recantos do mundo.

Políticas públicas consistem no conjunto de metas, ações positivas do Estado destinadas a atender o interesse social. Consistem em diretrizes, procedimentos para as relações entre o poder público e a sociedade formulada em documentos legais que orientarão em especial o uso dos recursos públicos necessários ao bom desenvolvimento das mesmas.

Segundo Maria Paula Bucci Dallari (2006, p. 26), “as políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados”.

Políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos relevantes e politicamente determinados (BUCCI, 2006, p.38).

Para promover o bem-estar da sociedade, o Estado passou a utilizar o recurso do desenvolvimento de políticas públicas que surgem a partir de discussões e decisões tomadas entre o Legislativo e Executivo que são os órgãos diretamente responsáveis pela promoção e defesa dos interesses sociais.

Afirma BUCCI (2013, p.38):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Valter Foleto Santin esclarece também que:

As políticas públicas são execuções das normas legais ou constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação ou um law enforcement (reforço para execução da lei). Não são apenas atos meramente políticos ou de governo, os chamados atos de gestão. As políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos. Em todas as áreas o Estado deve possuir políticas públicas de forma clara e precisa, na busca de melhor desempenho de suas atividades estatais. (2013, p. 21).

As políticas públicas são a forma mais evidente da ação estatal na vida da sociedade, manifestando-se como o mecanismo capaz de alcançar o interesse público almejado quando da sua elaboração. Elas constituem instrumentos implementadores de programas políticos, por meio da ação do estado na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, garantindo-lhes condições materiais de uma existência digna.

Para Eduardo Appio (2009, p. 142-144), as políticas públicas surgem como resposta a uma necessidade contemporânea decorrente da concentração de massas em aglomerados urbanos e do processo de industrialização. São instrumentos estatais de intervenção na economia e na vida privada, visando assegurar as condições necessárias para a consecução de seus objetivos, demandando uma combinação de vontade política e conhecimento técnico.

As políticas públicas são programas de intervenção estatal a partir da “sistematização de ações do Estado voltadas para a consecução de determinados fins setoriais ou gerais baseados na articulação entre sociedade, o próprio Estado e o mercado”. Como lembra José Reinaldo Lopes “as políticas públicas são um conjunto heterogêneo de medidas do ponto de vista jurídico”, pois envolvem a discussão de diversos ramos do Direito, tais como as leis que tratam do regime de finanças públicas, leis que regem as concessões de serviços públicos, leis de zoneamento urbano etc. (APPIO, 2009, p. 133)

Pode-se observar que o traço caracterizador das políticas públicas consiste na utilização de instrumentos cogentes de intervenção do Estado na sociedade. Esta atuação significa a realização investimentos em estruturas básicas de desenvolvimento econômico.

Observa Santin, (2013, p. 24) que as políticas públicas deverão atender aos princípios da Administração Pública, para a constituição de um padrão de qualidade ou adequação destino à concretização da sua finalidade, tanto na formulação como na execução e efetivação dos princípios e programas de atuação.

As próprias políticas públicas devem ser analisadas pelos ângulos de todos os princípios constitucionais, não apenas da legalidade. Tradicionalmente, há uma tendência em supervalorizar o princípio da legalidade e deixar os demais princípios administrativos em segundo plano de atenção e aplicação

ao funcionamento do Estado e seu aparelho estatal e os respectivos serviços públicos. (SANTIN, 2013, p. 24)

Cabe ao Legislador a faculdade de implementar os direitos sociais previstos na Constituição, devendo prever de forma genérica e abstrata a implementação de um programa social. Ao Executivo incumbe a execução do programa previsto em lei ordinária, a partir dos limites impostos pelos recursos financeiros, através da Lei Orçamentária Anual.

Nos casos em que já exista um programa social implementado pelo governo, a partir da interpretação que confere a um dever genérico previsto no texto constitucional ou, ainda, que já exista um programa social previsto de forma específica em lei aprovada pelo Congresso Nacional, o Poder Judiciário deverá intervir de forma positiva, de molde a assegurar a proteção da isonomia constitucional. (APPIO, 2009, p. 174)

Assim, caso a Administração Pública se negue o cumprimento da lei e não execute alguma política pública necessária, cabe ao Poder Judiciário a revisão da omissão e a determinação do cumprimento do ato específico negado.

2. POLÍTICAS EDUCACIONAIS BRASILEIRAS

A sociedade é dinâmica e, por isso, a compreensão da função do Estado e das necessidades educacionais também muda ao longo dos anos. As políticas públicas de educação geralmente estão associadas aos momentos históricos de um país e do mundo e à interpretação de poder de cada época.

No Brasil, elas são estabelecidas por um processo pedagógico nacional, no qual são discutidas as temáticas necessárias para garantir uma educação de qualidade, e apoiadas pela legislação. Exigem, ainda, a participação da sociedade como um todo — educadores, alunos, pais e governo.

Normalmente, as políticas educacionais têm origem nas leis votadas pelo Poder Legislativo nas esferas federal, estadual e municipal, embora membros do Poder Executivo também possam propor ações nessa área. Aos cidadãos cabe participar dos conselhos de políticas públicas, que são espaços de discussão de demandas.

Assim,

A política educacional definida como *policy*– programa de ação – e, portanto, no contexto das relações sociais que plasma as assimetrias, a exclusão e as desigualdades que se configuram na sociedade e no nosso objeto. A questão, pois, é ter o sábio equilíbrio: manter uma postura objetiva

que dote o conhecimento produzido de um coeficiente científico, sem abdicar de um nível analítico que contemple as condições de possibilidade da adoção de estratégias que venham a permitir a implementação de uma política de transformação (...) (AZEVEDO, 2004, p. 9).

As políticas educacionais podem ser entendidas como um meio de construção de valores e conhecimentos que possibilitam o pleno desenvolvimento do educando, incluindo sua capacidade de se comunicar, compreender o mundo ao seu redor, defender suas ideias e exercer a cidadania. São parte do grupo de políticas públicas sociais do país, e dessa forma, constituem um elemento de normatização do Estado, guiado pela sociedade civil, que visa garantir o direito universal à educação e o pleno desenvolvimento do educando.

Segundo Simone de Fátima Flach (2011, p. 292), foi com a Constituição Federal Brasileira de 1946 que houve a declaração da educação como um direito de todos, em seu artigo 166, e o ensino primário como obrigatório e gratuito, no artigo 168, I e II. Bem como a previsão de recursos para aplicação no setor educacional como um compromisso público de garantia para a efetividade de tal direito.

Na Constituição atual, o direito a educação está inserido no rol dos direitos sociais, em seu artigo 6º, e encontra-se diretamente ligado a cidadania. Em seu artigo 205, é colocado como direito de todos e dever do Estado e da família e é entendido como primordial para o desenvolvimento do ser humano, para que este exerça plenamente a cidadania e obtenha qualificação para o trabalho.

No ano de 2019, o investimento em educação no Brasil correspondeu a cerca de R\$ 94,47 bilhões, segundo o Portal da Transparência da Corregedoria Geral da União (2019, online) e o orçamento atualizado para a área de atuação educação é de R\$ 130,82 bilhões. Em diversas subáreas de investimento como o Ensino Superior, Educação básica, Ensino Profissional, dentre outras.

Destaca-se ainda que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação realizou em 2019 o repasse do total de R\$ 318,3 milhões, a 90 mil escolas públicas de educação básica com a finalidade de realizar reformas de manutenção, a compra de equipamentos e aquisição de material de expediente.

O Ministério da Educação (MEC), é o órgão da administração federal direta, tem como área de competência a política nacional de educação, educação infantil e a educação em geral. Ele criado em 1930, na era Vargas e inicialmente com o nome de Ministério da Educação e Saúde Pública, a instituição desenvolvia atividades pertinentes a vários ministérios, como saúde, esporte, educação e meio ambiente. E os assuntos relacionados à

educação eram tratados pelo Departamento Nacional do Ensino, ligado ao Ministério da Justiça. (MEC, 2019, online)

Em 2001, foi criado o Plano Nacional de Educação (PNE), que ampliou a duração do ensino fundamental, dentre outras alterações, realizou um diagnóstico do ensino no país e estabeleceu novos objetivos e metas a educação, entrando em vigor através da Lei 10.172/2001. (FLASH, 2011, p. 300)

Atualmente o PNE é regulamentado pela Lei 13.005/2014, determinando diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. (Com vigência de 10 anos). Suas principais diretrizes são: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (MEC, 2019, online)

As políticas educacionais no país têm como fundamento as regras e os princípios constitucionais e se norteiam também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) — especialmente a garantia do direito de acesso à educação a qualquer brasileiro.

Em seu artigo 3º, a LDB atesta que o ensino deverá considerar os princípios de “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender (...); pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; valorização do profissional da educação escolar e garantia de padrão de qualidade”.

3. EDUCAÇÃO DOMICILIAR: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, dispõe em seu artigo 6º, que a educação constitui-se em um direito fundamental, necessário ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. A educação diz respeito a todo o processo e aquisição de conhecimentos, valores e hábitos, possuindo como finalidade a formação integral do ser humano, tanto individualmente quanto

socialmente, tendo, inclusive, caráter instrumental, ao transmitir conhecimentos específicos para a utilização no mercado de trabalho. (MARQUES, 2020, p. 14)

Segundo Murray Rothbard,

Todo este processo do crescimento, de desenvolver todas as facetas da personalidade do homem, é sua educação. É óbvio que uma pessoa adquire sua educação em todas as atividades de sua infância; todas as horas em que está acordada são gastas no aprendizado de uma forma ou de outra. É claramente absurdo limitar o termo “educação” para um tipo de escolaridade formal. A criança está aprendendo a todo instante. Aprende e forma ideias sobre outras pessoas, seus desejos, e ações para alcançá-los; sobre o mundo e as leis naturais que o governam; e sobre seus próprios fins, e como alcançá-los. Formula ideias sobre a natureza do homem, e quais fins (seus e dos outros) devem estar em acordo com esta natureza. Este é um processo contínuo, e é óbvio que o ensino formal constitui apenas um item neste processo. (2013, p. 12)

É pela educação que o indivíduo pode, de forma mais eficiente, realizar suas funções na sociedade, exercendo a cidadania e se qualificando para o trabalho. Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Para Alexandre Magno Fernandes Moreira (2017, p. 57)

A educação designa com amplitude todo o processo de transmissão e aquisição de conhecimentos, valores e hábitos, principalmente de uma geração para a outra. As finalidades da educação dizem respeito à formação integral do ser humano, em nível individual (busca da máxima concretização do potencial de cada pessoa) e social (internalização dos valores e regras de comportamento vigentes na comunidade da pessoa); além disso, a educação conta também com o caráter instrumental, pois busca transmitir conhecimentos específicos para a utilização no mercado de trabalho. Nesse sentido, e de acordo com o art. 205 da Constituição Federal, a educação tem as seguintes finalidades: pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O *homeschooling*, ou educação domiciliar, constitui-se num modo pelo qual os pais promovem o ensino de seus filhos predominantemente ou totalmente fora do ambiente escolar formal. Com a utilização de técnicas e instrumentos, os pais ocupam diversas funções no processo de aprendizagem como a de professor, orientador, facilitador e supervisor, de tal

forma que a educação ocorre principalmente no seio da própria família, mas não se limitando ao contexto doméstico.

A denominada educação domiciliar (também conhecida como *homeschooling* e educação familiar desescolarizada) consiste na assunção dos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado em parte fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música. (MOREIRA, 2017, p. 57)

Suas principais características da educação domiciliar são: 1) a educação integral do menor, os pais se responsabilizam por todos os aspectos da educação dos filhos: valores, condutas, formação do caráter, questões afetivas e também a instrução formal ou o saber acadêmico; 2) Educação em todo o tempo: mesmo que haja um período do dia específico dedicado aos estudos, a educação domiciliar ocorre o tempo todo. Tudo pode ser oportunidade para aprender; 3) Treino para o aprendizado: os pais são mediadores entre seus filhos e o conhecimento, são facilitares do conhecimento. Tem como objetivo levá-los a questionar, pesquisar, buscar o conhecimento, o autodidatismo e à autonomia. (ANED, 2020, online)

Para Nazareth Junior,

O *homeschooling* é o método de ensino pelo qual os próprios pais passam conhecimento das matérias formais a seus filhos em casa, escolhendo, eles mesmos, o quê, quando e como as crianças estudarão. O Estado é quase totalmente alijado desse processo, de maneira que a autoridade de garantir a instrução dos pequenos passa das mãos do Estado e da escola para as dos pais. (2014, p. 09).

No livro “O Direito à Educação Domiciliar” (MOREIRA, 2017, p. 67), Alexandre Magno Moreira apresenta os principais motivos pela escolha do ensino domiciliar pelas famílias e os classificam da seguinte forma: sociais, acadêmicas, familiares e religiosas.

As questões sociais dizem respeito ao fato de a socialização oferecida pelas instituições de ensino serem tidas como negativas, sendo que o ambiente doméstico, segundo ele, oferece autoconfiança aos menores, tratando-se de método de aprendizado mais benéfico. As questões acadêmicas, por sua vez, trazem o argumento de que o ensino domiciliar é capaz de proporcionar uma melhor aprendizagem, por ser individualizado e dar maior enfoque às

disciplinas realmente necessárias. E considerando, ainda, que a escola pode submeter o aluno a um estudo massificado, sem a observância das diversidades.

Já as questões familiares, em contrapartida, levam em conta o argumento de que as escolas, atualmente, tendem a desvalorizar o papel da família, propagando valores que lhe são contrários, o que prejudica o ensino. Por fim, as motivações religiosas são baseadas no fato de que a maioria das instituições escolares transmitem uma ideologia materialista e cientificista, em desacordo com a espiritualidade das famílias. (MOREIRA, 2017, p. 67-68).

No Brasil, os motivos predominantes para os pais optarem pela modalidade de ensino doméstica são: o compromisso com o desenvolvimento integral dos filhos, a instrução intelectual e a preparação para a vida adulta, os valores religiosos, a proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvimento do autodidatismo, instrução personalizada, o exercício de dever/direito dos pais ou responsáveis e o baixo êxito do Brasil nos testes internacionais.

[...] os motivos que levam as famílias brasileiras a optarem pelo ensino domiciliar variam e entre eles estão valores religiosos, flexibilidade dos horários, liberdade em optar por um currículo diferenciado, prosseguir ou retroseguir no aprendizado de acordo com as possibilidades e necessidades do educando. Além disso, [...] a corrente favorável a essa prática fundamenta-se na má qualidade do ensino, na falta de segurança e no grande índice de atos de violência, físicos e psicológicos nas instituições de ensino brasileiras, tanto na esfera pública quanto na rede particular [...] (NOVAES, 2017, p. 12).

Muito embora seja, a cada dia, maior o número de famílias que se utilizam da metodologia do homeschooling no país, não houve regulamentação, por parte do Poder Legislativo, da temática posta, de tal forma que, atualmente, há verdadeiro vácuo normativo sobre o ensino domiciliar. (BEÇAK, 2016, p. 143)

De acordo com Moreira (2017, p. 171):

Essa é a situação do direito à educação domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um direito não enumerado de forma expressa no texto constitucional, mas decorre da conjunção de diversos direitos, valores e princípios constitucionais, dentre os quais a dignidade humana aplicada às crianças, o pluralismo social e político, a neutralidade estatal, a autonomia da família, a liberdade de expressão, a subsidiariedade da atuação estatal, os direitos culturais e a liberdade de consciência, crença e religião.

No Brasil, há imposição e ameaça do Estado às famílias que optaram em não enviar seus filhos à escola com responsabilização administrativa, cível e criminal, com fundamento

no descumprimento ao artigo 6º da LDB, artigo 129, V, do ECA e artigo 246 do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal, pelo relator Ministro Roberto Barroso no Recurso Extraordinário de nº 888.815, decidiu que o debate acerca da possibilidade do ensino domiciliar é de natureza constitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família e apresentando assim repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico. (BRASIL, Recurso Extraordinário nº. 888.815 RG/RS, de 04 de junho de 2015, online)

Em 12 de setembro de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal nega provimento a este Recurso Extraordinário, com a fundamentação de inexistência de norma constitucional ou legal estabelecendo o ensino domiciliar, afirmando, dessa forma, não haver direito líquido e certo a ser assegurado pelo mandado de segurança impetrado. Devendo, por fim, o Poder Legislativo editar lei prevendo esta modalidade de ensino, conhecida como *homeschooling*, posição adotada pela maioria dos ministros.

A educação domiciliar é um tema debatido no legislativo desde 1994, e até 2019, oito Projetos de Lei e uma proposta de Emenda Constitucional já tramitaram na Câmara dos Deputados, com vistas à sua regulamentação.

As principais pautas pleiteadas pelas famílias educadoras brasileiras são: a garantia da liberdade educacional de escolher entre diferentes modelos de educação domiciliar; a igualdade de direitos entre estudantes domiciliares e escolares; a simplificação do processo de registro de opção pela educação domiciliar; a proteção e apoio às famílias que optarem pela modalidade, a flexibilidade do sistema avaliativo e certificador e a proteção da autonomia familiar. (ANED, 2020, online)

4. EDUCAÇÃO DOMICILIAR E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

A Constituição Federal brasileira 1988 dispõe já em seu preâmbulo o direito a liberdade como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E dispõe, ainda, em seu artigo 206, que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

O pluralismo educacional, “possibilita a existência não apenas da educação tradicional, centralizada na instituição escolar, mas também de modalidades alternativas de educação, o que indubitavelmente inclui a chamada educação domiciliar”. (MOREIRA, 2017, p.118)

Não seria razoável que se assegurasse constitucionalmente a liberdade e, por regra contraditória, no mesmo texto se tolhesse essa mesma liberdade, impedindo-se o exercício da livre escolha do modo pelo qual a educação intelectual será oferecida aos filhos menores, pondo-se aquele que decidisse exercer o direito a escolhas pessoais livres, como alvo de preconceitos sociais e de discriminações, à sombra do direito.

Nesse sentido, o Estado reconhece e protege as várias formas de pluralidade (de visões de mundo, de associações, de seres humanos, de contextos culturais e de minorias criativas), sendo impedido de impor à sociedade determinada forma de pensar e de ver o mundo. Portanto, em uma sociedade pluralista, a transmissão de valores cabe aos indivíduos e às associações, dentre as quais se destaca a família, que realiza essa transmissão por meio da educação dada às crianças. Porém, é natural que haja uma visão de mundo comum entre os detentores do poder estatal, que não necessariamente se identifica com a visão de mundo da maioria da população. Essa dissonância pode provocar um déficit de legitimidade das autoridades políticas, o que naturalmente as levará a tentar diminuí-la. (MOREIRA, 2017, p. 118)

Como decorrência de direitos de minorias, que são hoje as famílias educadoras, os direitos fundamentais básicos apresentados pela Constituição Brasileira atual, como por exemplo, o direito fundamental à liberdade de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da garantia de não discriminação dessa liberdade de opção, devem ser reconhecimento pelo Congresso Nacional, através da criação de Lei Federal, ou até mesmo de leis oriundas dos Estados e Municípios.

(...) o pluralismo é expressamente reconhecido como um dos princípios do ensino: “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (art. 206, inc. III). Para a CF, portanto, o *pluralismo educacional* é um importantíssimo aspecto de uma sociedade pluralista e, por isso, deve ser especialmente protegido. Reforçando essa determinação, a CF ainda enumera como princípio do ensino a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, inc. II). Essa liberdade possibilita a existência não apenas da educação tradicional, centralizada na instituição escolar, mas também de modalidades alternativas de educação, o que indubitavelmente inclui a chamada educação domiciliar. (MOREIRA, 2017, p. 139)

Em análise ao princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, afirmou o Ministro do STJ, Domingos Franciulli Netto, que a pluralidade de métodos de ensino, com fins de atingir o que se espera da educação, são plenamente legítimos:

[...] pela simples leitura dos dispositivos, conclui-se, que o Estado brasileiro se obrigou a garantir a prestação do ensino fundamental a todos os seus cidadãos, independentemente da idade e sob responsabilidade da autoridade competente. Tal dever também é confiado à família, que, por esse motivo, está sujeita à fiscalização do Estado para que seja assegurada a frequência à escola. Nada obstante, esclarece a Carta Magna, em harmonia com os princípios constitucionais insculpidos em seu artigo 5º, que os cidadãos são livres para “aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, bem como que a educação não visa apenas à aquisição de conhecimento técnico ou científico, mas sim “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. É de ver, assim, que tem o indivíduo a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Seguindo essa lógica, a própria Constituição de 1988, expressamente, permitiu o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Tal circunstância, todavia, como acima mencionado, não impede que, para se atingir o escopo do processo educacional, utilize-se a sociedade de outros instrumentos e métodos, a par da existência da escola tradicional. (SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA, 2020, online)

Dessa forma, o dever de garantir educação pública, conferido ao Estado, não autoriza a proibição de outras formas de prover a educação, sob pena de violação do princípio constitucional da liberdade, em seu aspecto amplo, e o princípio liberdade de ideias e concepções pedagógicas, em seu sentido mais restrito.

Ao longo da história da humanidade, a transmissão de conhecimentos às gerações posteriores sempre foi uma preocupação relevante. Nos primeiros passos da história, o homem repassava o que havia aprendido aos mais jovens, por meio de instruções para que estes pudessem sobreviver.

Dentre os princípios constitucionais relacionados à temática, está a autonomia, que consiste na habilidade individual de regular seus próprios assuntos, isto é, de determinar os fins a serem atingidos e os meios para atingi-los.

Prever um direito à autonomia significa conferir proteção estatal para a liberdade fundamental do ser humano de determinar seus próprios objetivos, de definir seus valores, seu modo de vida, enfim, de realizar as decisões fundamentais de sua existência. Em uma “sociedade aberta” (democrática e

pluralista) cada indivíduo deve ter as mais amplas condições possíveis de exercer a sua singularidade, a sua individualidade, de realizar seus projetos pessoais. (MOREIRA, 2017, p. 83)

Ele é consagrado por diplomas internacionais tais como: a Declaração Internacional dos Direitos Humanos que em seu artigo 26, item 3, que reconhece a prerrogativa dos pais à escolha do tipo de educação que seus filhos deverão receber; e a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, no artigo 5º e 18, que de igual forma, confere aos pais o direito de dirigir a educação de seus filhos.

A educação é considerada um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e o objetivo de ser classificada como direito de caráter social é com o fim de proporcionar melhores condições de vida aos setores mais fragilizados da sociedade. Cabendo a família, Estado e a sociedade promover e incentivar este direito, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania. (ALEXANDRE, online)

No art. 205, a CF determina que há duas instituições responsáveis por prover o direito à educação: o Estado e a família. Essas instituições devem receber a colaboração da sociedade, que deverá promover e incentivar a educação. Curiosamente, enquanto o dever do Estado na educação é minuciosamente detalhado no art. 208, não há nenhum dispositivo da CF que determine como será efetivado o dever da família com a educação. Mais ainda: sendo a educação um dever comum ao Estado e à família, não foi definido expressamente quais são as relações entre uma e outra instituição no tocante ao provimento desse serviço. (MOREIRA, 2017, p. 137)

Segundo André Borges Uliano (2019, online), como a educação é assunto objeto de competência legislativa concorrente (artigo 24, IX, da Constituição), é possível que os Estados e o Distrito Federal, até que seja exercida a competência da União para edição de normas gerais (§ 1º do mesmo artigo), exerçam competência “legislativa plena” (§§ 2º e 3º do mesmo artigo) até que haja uma lei federal regulando a temática.

E que mesmo Municípios, alegando tratar-se de “assunto de interesse local” (artigo 30, I, da Constituição) e que estariam a “suplementar a legislação federal e estadual” (inciso II do mesmo artigo), legislem sobre o assunto, como já ocorreu em na cidade de Salvador/ BA e Vitória/ ES. (XAVIER, online, 2018)

Assim, enquanto permanecer a situação de vácuo legislativo e de insegurança, há que se entender – o que é sobremaneira reforçado pelo claro

“interesse local” da questão – que Municípios também podem legislar sobre educação domiciliar. (...) A liberdade educacional alia-se à necessidade de segurança jurídica para que se compreenda que a lei estadual e/ou municipal deve se colocar muito mais em termos de reconhecimento do direito do que de sua regulamentação pormenorizada. Portanto, se essa competência legislativa suplementar, transitória e excepcional for exercida em termos de reconhecimento da liberdade, não se poderá, em tese afirmar qualquer mácula em relação ao ato normativo produzido pelo ente federativo diferente da União. (XAVIER, 2019, p. 90)

Na busca por segurança jurídica, percebe-se que há uma aparente tensão entre a liberdade das famílias e o desejo de certo controle estatal sobre a educação domiciliar. A ordem jurídica brasileira já tem solução para o impasse, viabilizando a educação domiciliar e o controle estatal sem a necessidade de restringir a liberdade das famílias e, além disso, criar novas obrigações ao Estado, já assoberbado e nem mesmo tem as condições para atender minimamente aos educandos matriculados na rede pública de ensino. (XAVIER, 2019, p. 68)

O artigo 37 e 38 da Lei de Diretrizes e Bases já consagra a possibilidade de que, com 15 anos, o adolescente obtenha a certificação do ensino fundamental por meio da realização de exame supletivo e, com 18 anos o jovem obtenha a certificação do ensino médio por meio do mesmo exame, chamado de Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos, o ENCCEJA.

O Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos é uma prova do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para obtenção dos certificados do Ensino fundamental e Médio. Ele foi criado em 2002, e surgiu como uma ferramenta de avaliação de participantes que não estavam frequentando regularmente as escolas e pretendiam obter o certificado.

Em 2009, o Inep transferiu a certificação do Ensino Médio para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), ficando o Enceja ficou restrito a brasileiros no exterior. Porém em 2017, o Ministério da Educação do Brasil decidiu adotar novamente o Enceja para a certificação do ensino fundamental e médio.

Na verdade, esse já tem sido o destino natural dos adolescentes e jovens educados em casa. Reconhece-se esse fato, com alguma mínima adaptação da legislação se for o caso, parece mesmo ser a melhor solução para o empasse entre a liberdade das famílias e o controle estatal: preserva-se o segundo sem se restringir excessivamente a primeira, atendendo-se à preponderância prima facie que esta deve ter na técnica de ponderação. Assim, sopesados todos os fatores (...), essa parece ser, efetivamente, a solução ótima para a ponderação em questão. (XAVIER, 2019, p. 69)

O direito brasileiro já dispõe de mecanismos para a certificação de crianças e adolescentes educados intelectualmente na modalidade de ensino domiciliar, quais sejam, as provas do ENCCEJA, não necessitando, dessa forma, de aplicação de políticas públicas ou qualquer outra forma de investimento público para a concretização do direito à liberdade das famílias brasileiras que optarem pelo ensino doméstico.

Assim, o papel do Estado, no âmbito da educação domiciliar, deve ser o de certificar o conhecimento, e não de avaliar o processo de aprendizagem, ditando o modo como será realizada a educação intelectual, uma vez que é a única tarefa estatal compatível com o princípio da liberdade educacional (XAVIER, 2019, p. 100).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação domiciliar não pode ser considerada uma política pública no Brasil, uma vez que as famílias adeptas a esta modalidade de ensino estão realizando tal ato com fundamento na liberdade, amparadas pelo sistema internacional de direitos humanos, e nos princípios constitucionais da liberdade educacional, no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e autonomia familiar, todos previstos na Constituição Federal de 1988 e não na ação ativa do Estado, a fim de prover a educação aos menores.

Política pública requer o aparelhamento do Estado para o fornecimento de prestações materiais, porém, o reconhecimento da educação domiciliar no Brasil, busca a aplicabilidade da liberdade e da autonomia das famílias, como consagrado no artigo 26, Item 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim prescreve “*Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos*”, e não o aumento de despesas orçamentárias e a intervenção do Poder Público, que somente deve intervir em casos de graves violações aos direitos da criança e do adolescente, após a comprovação dos fatos e a observância do devido processo legal.

Conclui-se, que a educação domiciliar no Brasil é o exercício do direito fundamental de liberdade das famílias na escolha do melhor método de ensino intelectual aos seus filhos, devendo o Estado Brasileiro reconhecer expressamente em sua legislação, quer seja por lei federal, estadual ou até mesmo municipal, e certificar o conhecimento através do ENCCEJA, a fim de proteger esta minoria que não pode permanecer na situação de excluídos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. 22p. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema11/2016-14308_quem-tem-medo-de-homeschooling_manoel-morais. Acesso em: 26 fev. 2020.

ANED, Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Dados sobre educação domiciliar no Brasil**.

Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em: 26 fev. 2020.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. 1ª ed. (ano 2005), 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

AZEVEDO, J. L. de. **A educação como política pública**. 3ª Ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

BEÇAK, Rubens. **Homeschooling no Brasil: O novo judiciário e a tradição**. In: Conpedi Law Review. Oñati, Espanha. v 2. n 3. p.136 – 153 JAN/JUN 2016. Espanha: CONPEDI, 2016. Disponível em: http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/298/pdf . Acesso em 28 fev. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de políticas públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. Saraiva: São Paulo, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em 28 fev. 2020.

_____. **Ministério da Educação: PNE em movimento**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em 26 març. 2020.

_____. **Ministério da Educação**. Disponível em: <https://www.mec.gov.br/> Acesso em 26 març. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº. 7407 DF 2001/0022843-7**. Ensino fundamental. Currículo ministrado pelos pais independente da frequência à escola. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Ilegalidade e/ou abusividade do ato impugnado. Inocorrência. Lei 1.533/51, art. 1º, CF, arts. 205 e 208, § 3º; lei 9.394/60, art. 24, vi e lei 8.096/90, arts. 5º, 53 e 129. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, data de julgamento: 24/04/2002, s1 - primeira seção, data de publicação: DJ 21.03.2005 p. 203 RSTJ vol. 189 p. 53.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 888.815 RG/RS, de 04 de junho de 2015**. Direito constitucional. educação. ensino domiciliar. liberdades e deveres do estado e da família. presença de repercussão geral. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Rio Grande do Sul – RS, junho de 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/rosan/Desktop/re%20888.815%20inteiro%20teor.pdf>. Acesso em 28 fev. 2020.

_____. Portal da Transparência : **Controladoria-Geral da União**. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes/12-educacao?ano=2019>. Acesso em 25 març. 2020.

FLACH, Simone de Fátima. **Direito À Educação e Obrigatoriedade Escolar no Brasil: Entre a previsão legal e a realidade**. Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.43, p. 285-303, 2011. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639943>. Acesso em 25 març. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Victória Santos. **Homeschooling: a obrigatoriedade da escolarização frente à opção pelo ensino domiciliar como método alternativo de concretização e efetivação do direito social à educação**. 2019. 128 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2019.

MOREIRA, Alexandre M. F. **Direito à educação domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017.

NAZARETH JÚNIOR, Walter Julio de. **A educação domiciliar (homeschooling) no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/xmlui/handle/ufjf/4974>. Acesso em: 12 ago. 2019.

NOVAES, Simone. **Homeschooling no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do Ensino Domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional**. 2017. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado Profissional em Administração, Fundação Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo, 2017. Disponível em: https://fpl.edu.br/2018/media/pdfs/mestrado/dissertacoes_2017/dissertacao_simone_novaes_2017.pdf. Acesso em: 28 fev. 2020

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime**. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

ROTHBARD, Murray N. **Educação Livre e Obrigatória**. Tradução de Filipe Rangel Celeti. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

ULIANO, André Borges. **Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling)**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-constitucionalidade-ensino-domiciliar-homeschooling/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 9, p. 137-167, 2018. Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2018/007PanoramaJuridicoDaEducacaoDomiciliarNoBrasil.pdf. Acesso em 17 fev. 2020.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Educação Domiciliar: aspectos filosóficos, políticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto Angelicum, 2019.